



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136778 - DF (2024/0116625-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : F C E N
OUTRO NOME : F C E N
ADVOGADO : WILLIAM SAMPAIO GUERRA - DF059245
RECORRIDO : H P DE S N
ADVOGADA : DEUSIMAR RODRIGUES EVANGELISTA BRANDAO - DF034625

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 612 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 884, **CAPUT**, DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA FIXAR ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL COMUM EM RAZÃO DO DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO AO ART. 27 DA LEI 11.697/08. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 16/02/2024, concluso ao gabinete em 30/04/2024.
2. Os propósitos recursais consistem em decidir: I) se a vara de família é competente para condenar o cônjuge em posse exclusiva de bem comum ao pagamento de indenização ao outro, na forma de aluguéis; e II) se é aplicável a Taxa SELIC como índice de correção monetária aos valores desembolsados para pagamento das dívidas comuns.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não

conhecimento do recurso quanto ao disposto no art. 612 do CPC.

6. A ausência de decisão acerca do art. 884, **caput**, do CC, indicado como violado, impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

7. Tendo em vista que o pedido de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem imóvel comum depende da prévia declaração de existência ou inexistência de união estável, ou da decretação de divórcio, com a consequente partilha dos bens amealhados durante a relação, a competência do Juízo da Família é prejudicial à matéria de competência do Juízo Cível.

8. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que não é possível a análise, em recurso especial, de controvérsia decidida pelo Tribunal de origem com base na Lei de Organização Judiciária do referido órgão judiciário, em virtude dessas normas possuírem **status** de legislação local. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

9. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.

10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor e prazo para pagamento dos aluguéis fixados em razão do uso exclusivo de bem imóvel comum exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2136778 - DF (2024/0116625-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : F C E N
OUTRO NOME : F C E N
ADVOGADO : WILLIAM SAMPAIO GUERRA - DF059245
RECORRIDO : H P DE S N
ADVOGADA : DEUSIMAR RODRIGUES EVANGELISTA BRANDAO - DF034625

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 612 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 884, **CAPUT**, DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA FIXAR ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL COMUM EM RAZÃO DO DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO AO ART. 27 DA LEI 11.697/08. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 16/02/2024, concluso ao gabinete em 30/04/2024.
2. Os propósitos recursais consistem em decidir: I) se a vara de família é competente para condenar o cônjuge em posse exclusiva de bem comum ao pagamento de indenização ao outro, na forma de aluguéis; e II) se é aplicável a Taxa SELIC como índice de correção monetária aos valores desembolsados para pagamento das dívidas comuns.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao disposto no art. 612 do CPC.

6. A ausência de decisão acerca do art. 884, **caput**, do CC, indicado como violado, impede o conhecimento do recurso especial no ponto.
7. Tendo em vista que o pedido de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem imóvel comum depende da prévia declaração de existência ou inexistência de união estável, ou da decretação de divórcio, com a consequente partilha dos bens amealhados durante a relação, a competência do Juízo da Família é prejudicial à matéria de competência do Juízo Cível.
8. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que não é possível a análise, em recurso especial, de controvérsia decidida pelo Tribunal de origem com base na Lei de Organização Judiciária do referido órgão judiciário, em virtude dessas normas possuírem **status** de legislação local. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.
9. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor e prazo para pagamento dos aluguéis fixados em razão do uso exclusivo de bem imóvel comum exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por F C E N, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/DFT que, à unanimidade, não conheceu da apelação do autor/reconvindo e conheceu e deu parcial provimento à apelação interposta pela ré/reconvinte.

Recurso especial interposto em: 16/02/2024.

Concluso ao gabinete em: 30/04/2024.

Ação: de divórcio litigioso c/c partilha de bens ajuizada por F C E N, alegando, em síntese, ter contraído matrimônio com H P DE S N em 22 de julho de 2011, sob o regime de comunhão parcial de bens. Requereu a decretação do divórcio e partilha dos bens adquiridos no curso do matrimônio, bem como que a esposa voltasse a utilizar o nome de solteira. Informou que a guarda do filho e

pensão alimentícia seriam objeto de discussão em outra ação (e-STJ fls. 14/25).

Reconvenção: em sede de contestação, H P DE S N apresentou reconvenção, alegando que as partes viveram em união estável por 4 (quatro) anos antes de celebrado o casamento. Asseverou que o imóvel de residência do casal foi adquirido por meio de contrato de financiamento em que a irmã do autor figurou como parte contratante para composição de renda. Informou que nos autos da ação de n. 0703915-23.2019.8.07.0020 restou definido que ficaria com a guarda do filho, devendo o autor realizar o pagamento de alimentos in natura, além de conviver com o filho livremente. Requereu a condenação do autor ao pagamento de aluguéis no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo uso exclusivo do imóvel comum ou, alternativamente, sua condenação ao pagamento de alimentos compensatórios no patamar de 20% de seus rendimentos (e-STJ fls. 208/241).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e da reconvenção, para o fim de I) reconhecer a união estável mantida entre as partes desde junho/2007 até a celebração do casamento; II) determinar a partilha igualitária das parcelas de financiamento pagas durante o relacionamento; e III) a partilha igualitária dos bens móveis e dívidas do casal (e-STJ fls. 828/836).

Acórdão: o TJ/DFT, à unanimidade, não conheceu da apelação do autor/reconvindo e conheceu e deu parcial provimento à apelação da ré/reconvinte, para o fim de I) determinar a partilha integral do imóvel de forma igualitária pelas partes; II) fixar o aluguel mensal no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em favor da ré/reconvinte; e III) determinar a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E aos valores pecuniários desembolsados para pagamento de dívidas e serviços supervenientemente partilhados, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; conforme julgamento abaixo ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MISERABILIDADE AFASTADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR/RECONVINDO. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. PARTILHA IGUALITÁRIA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.

ARBITRAMENTO DE ALUGUEL EM DESFAVOR DO EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ASSISTENTE PROCESSUAL AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. DETERMINAÇÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE INDEXADORES PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DÍVIDAS EM DINHEIRO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS AUTÔNOMOS PARA A AÇÃO DE RECONVENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR E DA ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.

1. A análise da hipossuficiência financeira evidenciou que o autor/reconvindo detém capacidade para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo ao seu sustento. 1.1. Apesar de regularmente intimado para promover o recolhimento do preparo recursal, o aludido apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado, circunstância que caracteriza a deserção e torna inviabilizado o conhecimento do seu recurso, com fundamento no artigo 99, §7º c/c artigo 101, §2º e artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. O imóvel inequivocamente adquirido na constância da sociedade conjugal, observado o regime de bens, deve ser partilhado igualitariamente. Ademais, a inteligência dos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, impõem a responsabilidade solidária dos cônjuges pelas dívidas contraídas em prol da família.

3. O uso exclusivo do único imóvel comum por um dos ex-cônjuges legitima o outro, que se encontra privado de dele usufruir, a obter pagamento de indenização, a título de aluguel.

4. Depreende-se do artigo 121 do Código de Processo Civil que o assistente simples sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido, devendo, portanto, arcar com as despesas decorrentes do ônus sucumbencial.

5. A correção monetária das dívidas pecuniárias vencidas no curso do litígio deverá ocorrer pelo IPCA-E, a partir do desembolso, e os juros de mora de 1% ao mês serão incidentes a partir da citação.

6. Os honorários advocatícios são devidos autonomamente na reconvenção (artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil).

7. Considerando que o autor e a assistente foram condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé em ação declaratória cujo objeto se sobrepunha a parte do direito discutido nesta ação de divórcio, a condenação por litigância de má-fé também neste feito, pelo mesmo fato, consolidaria o bis in idem.

8. Apelação do autor/reconvindo não conhecida. Apelação da ré/reconvinte conhecida e parcialmente provida. Honorários majorados. (e-STJ fls. 980/1007)

Embargos de declaração: opostos pelo autor/reconvindo, foram conhecidos e parcialmente providos, conforme julgamento assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL EM DESFAVOR DO EX-CÔNJUGE. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS APLICÁVEIS, E AOS LIMITES DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ARBITRADOS E DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEMAIS VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MERA IRRESIGNAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, na forma prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade integrar ou aclarar pronunciamento judicial de cunho decisório, sanando obscuridade, contradição ou omissão.

2. Observa-se que, no caso concreto, houve omissão parcial a respeito da alegação

do recorrido quanto à incompetência absoluta do juízo de família para a apreciação do pedido de arbitramento de aluguéis por uso exclusivo do bem pelo varão. 2.1. Apesar de o aludido pedido configurar, isoladamente, competência residual de varas cíveis, a separação dos pleitos, no caso concreto, poderia levar a decisões conflitantes, sobretudo porque o pedido principal da ação se consubstancia no reconhecimento da união estável mantida entre as partes e suas consequências sobre o patrimônio imobiliário comum da família. 2.2. A relação de prejudicialidade entre as pretensões impõe que sejam decididas no mesmo Juízo, no caso, de Família, tendo em vista a natureza dos interesses discutidos (Precedente da 1ª Câmara Cível do TJDF). Omissão suprida.

3. Evidenciado que o egrégio Colegiado analisou adequadamente as demais circunstâncias fáticas e jurídicas relacionadas à lide posta a julgamento, tem-se por não caracterizado as omissões alegadas pela parte embargante, porquanto o v. acórdão fez constar expressamente, em seu bojo e ementa, os entendimentos de que: (i) a correção monetária das dívidas pecuniárias vencidas no curso do litígio deverá ocorrer pelo IPCA-E, e juros no percentual de 1% ao mês – mormente porque inaplicável a taxa SELIC às dívidas de natureza civil (REsp n. 1.841.939); (ii) o uso exclusivo do único imóvel comum pelo ex-cônjuge legitima a outra, que se encontra privada de dele usufruir, a obter pagamento de indenização, a título de aluguel, a partir do momento em que a reconvinte foi despejada do apartamento da família, sendo irrelevante o atual local de residência da ex-cônjuge virago; e, (iii) o embargante e a sua assistente processual foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais da ação principal e da ação reconvenção, arbitrados sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte adversa vencedora na parte majoritária dos pedidos, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

4. Por certo, a mera insatisfação do embargante em relação ao entendimento firmado pelo colegiado não justifica a oposição de embargos de declaração, com o intuito de obter efeitos infringentes tendo em vista que, para este fim, o Código de Processo Civil prevê o cabimento de recursos específicos.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo de Família sentenciante rejeitada. Sem efeitos infringentes. (e-STJ fls. 1037/1065)

Recurso especial: aponta violação aos arts. I) 489, §1º, IV e 1.022, I e II, do CPC, por haver contradição e omissão no acórdão recorrido, além de negativa de prestação jurisdicional; II) 27 da Lei 11.697/08 e 612 do CPC, por entender pela incompetência absoluta da vara de família para condená-lo ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem comum; III) 884, caput, do CC, tendo em vista que o filho comum usufrui do imóvel em razão da guarda compartilhada, não sendo viável sua condenação ao pagamento dos aluguéis. Alternativamente, requer a redução do valor em 25% do originalmente fixado; e IV) 406 do CC, por entender pela aplicação da Taxa SELIC aos valores desembolsados para pagamento de dívidas comuns do casal (e-STJ fls. 1067/1083).

Parecer do MPF: deixou de se manifestar, porquanto desnecessária sua intervenção (e-STJ fls. 1132/1136).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Os propósitos recursais consistem em decidir: I) se a vara de família é competente para condenar o cônjuge em posse exclusiva de bem comum ao pagamento de indenização ao outro, na forma de aluguéis; e II) se é aplicável a Taxa SELIC como índice de correção monetária aos valores desembolsados para pagamento das dívidas comuns.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. É premissa fática imutável dos autos que as partes viveram em união estável desde junho de 2017 até a celebração do casamento, em março de 2019.

2. Durante o período em que viveram em união estável, as partes adquiriam imóvel financiado para sua residência, com a participação da irmã do recorrente na contratação do financiamento para composição de renda.

3. Tendo em vista haver controvérsia acerca da participação da irmã do recorrente na aquisição do imóvel, nos autos da ação declaratória nº0712423-21.2020.8.07.0020, já transitada em julgado, restou esclarecido que a presença da irmã do recorrente no contrato de compra e venda do bem imóvel ocorreu para mera composição de renda, não devendo ser compreendida como coproprietária.

4. Por essa razão, verificou o acórdão ora recorrido que o recorrente e sua irmã, condenados em litigância de má-fé na ação declaratória, “impossibilitaram a fixação de aluguéis no início da ação de divórcio, uma vez que o tumulto processual inviabilizou a certeza sobre a quota parte de cada um” (e-STJ fls. 989).

5. Portanto, reconheceu que o imóvel objeto de discussão deve ser partilhado igualmente entre o casal em sua integralidade. Assim, tendo em vista que o recorrente está na posse exclusiva do bem, determinou o pagamento de indenização à ex-esposa, que foi despejada do imóvel pela família do autor enquanto exercia a guarda unilateral do filho.

6. No curso da presente demanda as partes realizaram acordo na ação nº0701609-13.2021.8.07.002, a fim de fixar a guarda compartilhada do filho comum, tendo como lar de referência o paterno, podendo o filho conviver livremente com a genitora, que convencionou-se arcar com o pagamento de alimentos no percentual de 17,5% de seus rendimentos.

2. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC

7. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

8. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

9. No mais, sabe-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pelas partes quando houver motivos suficientes para proferir a sua decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma DJe 05/05/2021; e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, DJe 29/04/2021).

3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC

10. Do exame do acórdão recorrido constata-se que as questões de

mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

11. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

12. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

4. DA VIOLAÇÃO AO ART. 612 CPC

13. Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 612 do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial no ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF.

5. DA VIOLAÇÃO AO ART. 884, *CAPUT*, CC

14. O TJ/DFT não decidiu, sequer implicitamente, acerca do art. 884, *caput*, do CC, indicado como violado, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca do referido dispositivo legal.

15. Examinando-se o acórdão recorrido, verifica-se não ter havido o efetivo enfrentamento do tema por ocasião do julgamento do apelo, motivo pelo qual se conclui que não houve prequestionamento da matéria, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

16. Observa-se, ademais, que os embargos de declaração opostos não requereram o pronunciamento do Tribunal a respeito do referido dispositivo (e-STJ fls. 1009/1015).

17. De outro lado, não se pode olvidar que o exame da questão relacionada ao enriquecimento sem causa do cônjuge que recebe aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel pelo outro demandaria a incursão no acervo de fatos e provas, a fim de averiguar detalhadamente a modalidade da guarda do filho e

participação da ex-esposa na sua subsistência, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

18. Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto aos referidos dispositivos, é inadmissível por incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

6. DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DE BEM COMUM EM RAZÃO DA PARTILHA DE BENS NO DIVÓRCIO

19. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.250.362/RS, DJe 20/02/2017, fixou o entendimento de que “ na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco.”

20. Destaca-se importante observação quanto ao fundamento determinante e justificador da indenização pelo uso exclusivo de bem comum presente no referido precedente, o qual esclarece que não importa "o modo de exercício do direito de propriedade, se comum ou exclusivo (“mancomunhão” ou condomínio), mas sim a relação de posse mantida com o bem, se comum do casal ou exclusiva de um dos ex-cônjuges” (REsp 1.250.362/RS, Segunda Seção, DJe 20/02/2017).

21. Convencionou-se denominar “aluguel” a obrigação do cônjuge que está na posse exclusiva de bem comum de pagar um valor a título de indenização ao outro. Não se trata, no entanto, de locativo submetido à lei do inquilinato, mas de pagamento pelo uso, posse e gozo exclusivo por um dos cônjuges de bem adquirido na constância do casamento ou união estável, fundado na relação de posse mantida com o bem em razão do regime de bens comunitário.

22. Ressalta Maria Berenice Dias que o valor pago por um dos cônjuges ao outro em razão do uso exclusivo de bem comum não se trata de aluguel, mas de encargo de caráter indenizatório:

Quando se trata de bem imóvel, que resta na posse de um dos cônjuges ou companheiros, a tendência é determinar o pagamento da metade do valor que o mesmo renderia caso estivesse alugado. Ainda assim, não se trata de aluguel, mas de encargo de caráter indenizatório” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico] 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 549)

23. Desse modo, a situação jurídica de direito material que subjaz à pretensão de arbitramento de aluguéis em razão do uso exclusivo de imóvel comum relaciona-se diretamente com o fim do casamento ou da união estável sob o regime de bens comunal.

24. Assim, revela-se possível a pretensão de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem comum aduzida no curso de ação de divórcio ou de dissolução de união estável, desde que haja “a possibilidade de identificar, desde logo e por qualquer outro meio, qual a fração ideal do referido bem a que fazem jus cada um dos cônjuges (REsp 983.450/RS, Terceira Turma, DJe 10/02/2010).

25. Portanto, em se tratando de pedido de arbitramento de aluguéis aduzido em ação em que ainda não exista a partilha definitiva do bem, a competência para o julgamento será do juízo especializado de família, pois a controvérsia tem relação direta com o reconhecimento de união estável ou decretação do divórcio.

26. Não se olvide que a discussão acerca do arbitramento de aluguéis em razão do uso exclusivo de bem comum depende do reconhecimento de uma relação jurídica de direito material indiscutivelmente vinculada ao juízo de família – o reconhecimento de união estável e a partilha dos bens amealhados no curso da relação – e, ainda, que se trata de pretensão formulada por ex-companheiro em face do outro.

27. Além disso, o julgamento de ambas as pretensões pelo juízo de família impede a existência de decisões conflitantes, especialmente um hipotético julgamento de improcedência de um pedido e de procedência de outro. Assim, há inegável conexão e afinidade das questões que estão vinculadas a uma mesma relação jurídica de direito material de modo que, conforme já decidiu esta Corte,

“sendo uma dessas questões indiscutivelmente de competência do juízo de família, deverá a outra ser igualmente julgada pelo mesmo juízo” (REsp 1.621.204/MT, Terceira Turma, DJe 15/02/2018).

28. Dessa forma, em virtude do pedido de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem imóvel comum depender da prévia declaração de existência ou inexistência de união estável, ou da decretação de divórcio, com a consequente partilha dos bens amealhados durante a relação, a competência do Juízo da Família é prejudicial à matéria de competência do Juízo Cível.

29. Desse modo, a análise acerca da viabilidade de arbitramento de aluguéis em razão do uso exclusivo de bem comum enquanto não formalizada a partilha de bens compete ao Juízo da Família. Nesse contexto, observam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES DE PETIÇÃO DE HERANÇA, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E CAUTELARES DE ARROLAMENTO DE BENS E PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS. EXTINÇÃO, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DESSAS AÇÕES, DOS FEITOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E DO INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA DO INVENTÁRIO.

1. Houve preclusão para discussão acerca do foro competente, cingindo-se a controvérsia em saber para qual dos dois Juízos, com mesma competência territorial e em razão da matéria, deverão ser encaminhados os feitos.

2. A teor da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado. Todavia, vale ressaltar que, conforme consignado em precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção, os julgados que ensejaram a edição dessa Súmula, reconhecem que o artigo 105 do Código de Processo Civil confere ao juiz certa margem de discricionariedade para a reunião de ações conexas.

3. A regra do artigo 253, II, do CPC não implica competência absoluta do Juízo que havia conhecido da primeira ação de investigação de paternidade, extinta sem resolução do mérito, significa que o Juízo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência, podendo, todavia, aplicar, em tal decisão, as regras da competência relativa territorial. Precedente do STJ.

4. O fato de o eventual acolhimento do pleito de petição de herança implicar nulidade da partilha e do Juízo do inventário ter a mesma competência em razão da matéria e ser prevento para eventual sobrepartilha, demonstra a manifesta conveniência de os processos tramitarem no Juízo do Inventário, inclusive no que tange também ao resguardo dos interesses da recorrida, visto que é o Juízo que poderá apreciar os pleitos de sobrepartilha que possam vir a ser formulados pelos herdeiros e, também, no que tange à eventual prolação de medidas cautelares. Desse modo, é mais adequado, e em consonância com a interpretação sistemática e teleológica do Diploma Processual Civil, o reconhecimento da competência do Juízo do Inventário que, ademais, nos termos do artigo 106 do CPC, primeiro proferiu

despacho em feito conexo 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência para o julgamento dos feitos do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia-MG, por onde tramitou o inventário. (REsp 1.278.217/MG, Quarta Turma, DJe 13/03/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE PRÉVIA DE ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum do STJ que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.
2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.
3. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança contra a decisão judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Divinópolis que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra o IPSEMG e o espólio de Marília Meira de Aguiar, determinou a suspensão do feito para julgamento conjunto com a ação de reconhecimento de união estável entre a impetrante e o ex-servidor João Meira Aguiar. A autoridade coatora informa que não há meio de se decidir sobre a pensão por morte sem verificar a existência ou não da união estável.
4. Deve ser leva em conta a fundamentação exposta pelo Juízo de primeira instância, ratificada em segundo grau de Jurisdição, de que, para a concessão da pensão por morte, mister a demonstração da convivência do servidor falecido com a parte autora, sendo certo que, estando uma das partes casadas, não há como ser reconhecido o relacionamento estável numa ação de discussão de pensão.
5. Ocorre que, na hipótese dos autos, a mulher do falecido, que consta na certidão de óbito como declarante e na qualidade de esposa, agora também falecida, requereu concomitantemente com a impetrante a concessão da pensão por morte, motivo pelo qual a caracterização da referida união dependerá da comprovação da separação de fato do falecido e da ex-mulher.
6. Dessa forma, em virtude de a Ação Ordinária depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal, não há ilegalidade na determinação de suspensão do feito pelo prazo de um ano, consoante o art. 313, V, "a", do CPC/2015. No caso dos autos, a matéria de competência da Vara de Família é prejudicial à matéria de competência da Vara da Fazenda Pública e Autarquias.
7. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.
8. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS 61.707/MG, Segunda Turma, DJe 14/10/2020)

30. Portanto, o julgamento da pretensão de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo de bem imóvel comum aduzida em ação de reconhecimento de união estável ou de divórcio será de competência do Juízo de Família, enquanto não formalizada a partilha de bens.

7. DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM PARTILHA DE DÍVIDAS COMUNS

31. A Corte Especial, no recente julgamento do REsp 1.795.982/SP, em 21/8/2024, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Nesse sentido, a propósito: EREsp 727.842/SP, Corte Especial, DJe 20/11/2008 e REsp 1.111.117/PR, Corte Especial, DJe 2/9/2010.

32. Inclusive, as duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado convergem acerca da aplicação da taxa SELIC às condenações posteriores à entrada em vigor no CC/02, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 2.133.359/RS, 3ª Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no REsp 2.070.287/SP, 3ª Turma, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp 2.009.253/RS, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; REsp 2.117.094/SP, 3ª Turma, DJe de 11/3/2024; e AgInt no AREsp 1.491.298/ES, 4ª Turma, DJe de 11/3/2024; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.645.236/RJ, 4ª Turma, DJe de 28/9/2023.

8. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

33. No particular, restou comprovado que as partes viveram em união estável desde junho de 2017 até a celebração do casamento, em março de 2019, compreendendo o período em que adquirido o imóvel para residência da família.

34. Em ação declaratória esclareceu-se que a participação da irmã do recorrente no contrato de financiamento do imóvel em questão ocorreu para mera composição de renda, não devendo ser compreendida como coproprietária.

35. Dessa forma, observa-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte, no que se refere à possibilidade de arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem imóvel comum mesmo que não formalizada a partilha, tendo em vista que devidamente comprovada a parte do imóvel que toca a cada um:

Afastada, nos termos do Acórdão supra - que já transitou em julgado -, a copropriedade da irmã do autor, e tendo em vista que o período da união estável compreende o início da aquisição do imóvel, é incontestável que o apartamento localizado em Águas Claras deve ser partilhado igualmente em sua integralidade.

Cumprе ressaltar, ademais, que o autor e a terceira interventora, já condenados em litigância de má-fé na Ação Declaratória nº 0712423-21.2020.8.07.0020, impossibilitaram a fixação de aluguéis no início desta ação de divórcio, uma vez que o tumulto processual inviabilizou a certeza sobre a quota parte de cada um, bem como esclarecido pelo Juízo a quo em decisão proferida neste feito, vide ID 49263329.

Considerados os aspectos acima, notadamente a certeza sobre a quota parte, e em relação ao período da aquisição do imóvel em relação à união estável, verifico que os aluguéis são de fato devidos. (e-STJ fls. 989)

36. Na hipótese, o pedido de arbitramento de aluguéis em virtude do uso exclusivo de bem imóvel comum possui indissociável relação com o pedido de reconhecimento de união estável e consequente partilha do referido bem adquirido na constância da relação, justificando a atração da competência para seu julgamento, que é decorrência lógica do primeiro, pelo Juízo de Família.

37. Portanto, correto o entendimento do Tribunal de origem, acerca da competência da Vara de Família na hipótese, conforme assim fundamentado:

A despeito de o aludido pedido de arbitramento de aluguéis sobre o imóvel comum figurar, isoladamente, competência residual de varas cíveis, a separação dos pleitos, no caso concreto, poderia levar a decisões conflitantes, sobretudo porque o pedido principal da presente ação se consubstancia, em primeiro momento, no reconhecimento da união estável mantida entre as partes de junho de 2007 a 21/7/2011, a qual fora devidamente reconhecida na parte incontroversa da r. sentença, fazendo exsurgir o direito da parte adversa ao apartamento adquirido pela família.

Desse modo, a relação de prejudicialidade entre as pretensões impõe que sejam decididas no mesmo Juízo, no caso, de Família, tendo em vista a natureza dos interesses discutidos.

[...]

Portanto, o ato jurídico objeto principal da ação em análise não apresenta natureza residual e deve ser qualificado pelo seu conteúdo, cabendo ao Juízo de Família dirimir quaisquer controvérsias a respeito das questões inerentes, como dispõe o artigo 27, inciso I, da Lei n.11.697/08.

38. Ademais, o Tribunal de origem julgou a lide com amparo em lei local, qual seja, Lei 11.697/08, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Portanto, é impertinente a impugnação deduzida neste

recurso, porquanto necessária a análise da legislação local, medida vedada nesta esfera recursal.

39. É cediço que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência de lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não há falar na violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que não é possível a análise, em recurso especial, de controvérsia decidida pelo Tribunal de origem com base na Lei de Organização Judiciária do referido órgão judiciário em virtude dessas normas possuírem status de legislação local. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1045730/RJ, Segunda Turma, DJe 29/05/2017)

40. Outrossim, no que se refere ao valor dos aluguéis e prazo para pagamento, observa-se que o acórdão recorrido contém fundamentação robusta acerca do valor e prazo para pagamento dos alugueis, fundando-se em extensa produção probatória. A propósito, transcreve-se o seguinte excerto do aresto:

O valor a ser fixado como aluguel (R\$2.400,00) origina-se do pedido formulado em sede de reconvenção, consoante ID 49263296, e não foi impugnado especificamente pelo autor em sede de contestação à reconvenção (ID 49263290).

Pontue-se que a reconvinte formulou o pedido de indenização, na forma de aluguéis ou de alimentos para si, tendo em vista que foi despejada do apartamento da família pelo autor, mesmo durante o período em que exercia a guarda unilateral do filho. (e-STJ fls. 989)

41. Como é possível se constatar, o Tribunal fez expressa menção aos fatos e provas colacionados aos autos, verificando a preclusão quanto ao valor dos aluguéis requeridos em sede de reconvenção e não contestados pelo ora recorrente no momento oportuno. Eventual modificação das conclusões adotadas pela Corte local nesse ponto, demandaria desta Corte, inevitavelmente, o reexame

dos fatos e provas dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

42. Por fim, quanto aos juros moratórios e índice de correção aplicável aos valores desembolsados para pagamento de dívidas comuns do casal, verifica-se que o entendimento da Corte de origem encontra-se em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, devendo ser provido o recurso no ponto, para o fim de determinar a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária.

9. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO EM PARTE** o recurso especial e, nessa extensão **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de determinar a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0116625-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2136778 / DF

Números Origem: 07099136920198070020 7099136920198070020

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F C E N

OUTRO NOME : F C E N

ADVOGADO : WILLIAM SAMPAIO GUERRA - DF059245

RECORRIDO : H P D E S N

ADVOGADA : DEUSIMAR RODRIGUES EVANGELISTA BRANDAO - DF034625

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.